CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

551

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 06 / 11 / 97

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 048/97
Em 06 de 11 de 19 97

PROJETO DE LEI Nº 048/97

Súmula: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA - e dá outras providências.

Art. 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA - e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Carambeí e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica; na forma permissiva do art. 30- inciso I e II, da Constituição Federal e Lei nº 10.799 de 20 de maio de 1.994.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde,através da Divisão de Vigilância Sanitária, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor penalidades nela previstas.

Art. 3º - É obrigatória no Município a prévia inspeção sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 4º - Ficam obrigados ao registro, no órgão municipal competente, todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único- Sujeitam-se, ainda, ao cumprimento das disposições desta lei e seu regulamento, os produtos de origem animal depositados no território de Carambeí e aqueles que ingressarem no Município, de venda a varejo ou atacado.

Art. 5º - Será exigido aos estabelecimentos referidos no artigo 4º desta lei:

I - registro no SIM/POA e a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária;

II- licença sanitária: os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal transformados.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal deDesenvolvimento, no que se refere aos estabelecimentos definidos pelo art. 4º, as iniciativas seguintes:

I- realizar a inspeção, o registro e a fiscalização;

II- normatizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos, bem como o transporte de produtos de origem animal;

III- regular a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - expedir licença sanitária;

II - realizar o registro de alimentos prontos, segundo a legislação pertinente;

III - fiscalizar, sob o aspecto sanitário, os estabelecimentos de que tratam os arts. 4º e 5º, inciso II, desta lei;

IV - orientar as atividades de vigilância sanitária.

Art. 8º - Sem prejuízo do dever de colaboração recíproco dos órgãos executores do SIM/POA, é vedada a duplicidade de inspeção ou fiscalização sanitária e industrial.

Art. 9º - A indústria e o comércio de produtos de origem animal está sujeita, além da fiscalização ordinária, a inspeções periódicas feitas pelos órgãos executores.

Parágrafo Único - As barreiras fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto.

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal aplicáveis, a infração às normas disciplinadoras, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sancões:

I- advertência;
II- multa;
III- apreensão ou condenação dos produtos;
IV- suspensão das atividades do estabelecimento;
V - interdição parcial ou total do estabelecimento;
VI - cancelamento do registro.

Parágrafo Primeiro - A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências aqui estabelecidas.

Parágrafo Segundo - As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, quando for constatado desacato, simulação, ardil, artifícios, enbaraço ou resistência injustificada à ação fiscal.

Art. 11 - Para a execução das atividades previstas nesta Lei o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos afins; referendados pelo Poder Legislativo.

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei,serão cobertos pelas verbas atinentes constantes do orçamento municipal.

Art. 13- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de sessenta (60) dias, após a regular publicação.

Art. 14- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 06 de Novembro de 1.997.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 048/97
Em 06 de 11 de 19 97

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 06 / 11 / 97

Bart Janssen.
Vereador

Câmara Municipal de Carambeí - Rua Ouro Branco, 10 - Carambeí - Pr - CEP 84145-000
Caixa Postal 1244 - Telefone / Fax: (042) 231-1668 Telefone: (042) 231-1781

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 18 / 11 / 97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Inácio Povaz Filho
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei 048/97

Sr. Presidente,

Cabe ao Município na forma que prevê a constituição Federal inciso I e II, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é pertinente e compatível com as previsões acima referidas, pois que a inspeção e fiscalização na área do Município, se põe como imperiosa.

A Saúde pública é o bem objetivado e para ser acautelado por todas as medidas que se mostrem necessárias. Os Produtos de origem animal são a frente mais suscetíveis de perecimento e por isto fáceis de se contaminarem a tornarem-se ofensivos à saúde pública.

A legislação é bem vinda e meritória no momento em que abreviará a instalação destes serviços, pelo Executivo e Secretários competentes.

Pelo aspecto jurídico, nada temos a opor. Pelo mérito, somos de acordo.

Sala das Comissões em, 13 de novembro de 1997.

Bart Janssen	Ernesto C. Solek	Gaspar J. de Geus
Presidente	membro	membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer da Comissão e Finanças e Orçamentos

Projeto de Lei nº 048/97.

Sr. Presidente,

Às previsões orçamentárias estão bem definidas pelo art. 12 do presente projeto.

Nada a opor.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1997.

Gaspar J. de Geus
Presidente

Bart Janssen
membro

Ardoíno M. Parizotto
membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº048/97.

Sr. Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação discorreu sobre a legalidade e o cabimento jurídico do presente projeto, além de apreciar o mérito.

Pelo da Saúde Pública, bem que deve ser preservado principalmente na direta esfera do Município, temos como louvável a iniciativa, qual faz dotar Carambeí desta forma acauteladora na regularidade sanitária dos produtos de origem animal.

Somos pela aprovação.

Sala das Comissões em 13 de novembro de 1997.

Nelton L. Batista	Ernesto C. Solek	Jacinto A. Pedrollo
Presidente	membro	membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer da Comissão e Finanças e Orçamentos

Projeto de Lei nº 048/97.

Sr. Presidente,

Às previsões orçamentárias estão bem definidas pelo art. 12 do presente projeto.

Nada a opor.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1997.

Gaspar J. de Geus
Presidente

Bart Janssen
membro

Ardoíno M. Parizotto
membro